



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Processo nº 23107.004705/2013-36, relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2013, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços Terceirizados e Continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar, ventiladores, freezers, frigobares, refrigeradores, geladeiras, bebedouros industriais ou não, câmara frias, câmara de germinação tipo Mangelsdorf, câmara de germinação tipo BOD com alternância de temperatura e fotoperíodo sendo todos estes equipamentos industriais ou não para suprir todas as demandas ligadas as áreas de climatização e refrigeração, com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro da Universidade Federal do Acre recebeu e analisou a intenção de recurso da Empresa, **BRISA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 12.620.569/0001-39, ora Recorrente, em desfavor da empresa **SUPER FRIO AR CONDICIONADO, PEÇAS, SERV. COM. E REP LTDA – ME**, ora Recorrida, bem como analisou também as contra razões desta, de forma a proferir sua decisão sobre a intenção de recurso administrativo.

Cabe salientar que a Recorrente entregou documento fisicamente por meio de representante legal para o Pregoeiro, com os anexos que julgaram irregulares, para fins de análise.

Passados as considerações preliminares, examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **BRISA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**. em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com o Edital, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

#### **I – DA INEXISTÊNCIA DE TESE ESPECÍFICA EM PEÇA RECURSAL**

A Recorrente, em sua peça recursal, interpôs de certa forma documento evasivo para qualquer fundamentação, uma vez que trataram superficialmente de diversos assuntos, sem aprofundar-se corretamente em nenhum deles. Dessa forma, foi necessária procura sobre

os itens que a mesma alegou. Além disso, a mesma arrazoou acerca da necessidade de estrita conformidade legal para com o julgamento da vencedora, esposando trechos de grandes nomes do Direito Administrativo. Contudo, essa alegação de per si soa estranha uma vez que a má formulação do instrumento recursal acabaria sendo também denegado por falta de informações robustas para atendimento da demanda em sede de recurso. Este pregoeiro, em conjunto com sua equipe de apoio e apoio técnico procuramos a todo modo serem razoáveis para com pequenas inconsistências que não prejudicassem o vencedor, tendo em vista que a apresentação de documentos é de certo modo apenas comprovação de regularidade. Portanto, poderia essa Instituição de certa forma também abrir diligência sobre a ausências destes, para fins de verificação de regularidade, como ocorre com a pesquisa no SICAF.

De toda sorte, tendo em vista a presença de recurso, iremos analisar todas as “suspeitas” propostas, uma vez que a Administração Pública, como um todo preza pelos princípios que a empresa ora Recorrente informa equivocadamente que não seguimos.

## **II – DA POSSIVEL IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA.**

Declara a recorrente:

*Em primeiro lugar, afrontando o previsto no item 48.3 subitem 48.3.8. do Edital, a empresa Super Frio Ar Condicionado deixou de apresentar a certidão negativa de falência e concordata.*

E a Recorrida rebate com a seguinte tese:

*Que tal item faz referência à qualificação econômico-financeira da empresa, onde realmente no calor da competição de certame foi deixado de mandar a referida certidão, pelo fato de ter tido um problema no site RFB, mas que a sua apresentação não seria necessária, pelo fato de a análise da documentação se daria por meio do SICAF, mas as certidões seriam enviadas, ,mas que no mesmo momento em que estava sendo enviado a documentação saiu a referida Certidão sendo comprovada pelo código de controle da certidão que é 2224.99C8.D31E.155F, que foi emitida em 04/06/2013 as 16:57:27. Porém, vale se ressaltar que no mesmo edital se faz alusão de outro item que é muito importante e que não foi vislumbrado pela empresa BRISA no que trata o item 51 do mesmo edital: “O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes”. E venho a registrar o que foi feito pelo pregoeiro no dia do certame, como diz o item 52: “Constatado o atendimento às exigências fixadas neste edital, o licitante será declarado vencedor”, como de fato OCORREU. [...]O que ocorre nesta situação é que a empresa BRISA, não observou que a Certidão de Falência e Concordada emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Certidão Negativa Conjunta Federal da RFB, podem ser tiradas a qualquer hora em qualquer computador com acesso a internet e que o pregoeiro pode se utilizar deste*

*item nº. 51 justamente para visualizar qualquer impedimento que a empresa vencedora na etapa de lances poderá ter.*

Acareando as teses e contrateses, observa-se que de fato há a possibilidade de verificação de certidões via internet, ato que fora feito pela equipe de apoio do Pregão. Todavia, habilitamos por razoabilidade, e não por estar a documentação APRESENTADA em total concordância com o Edital. A norma editalícia é bem clara quando trata no item 48 (convenientemente não citado pela recorrida): Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10, **deverão apresentar** a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, e Qualificação Econômica-Financeira nas condições seguintes: (...) 48.3.8. **Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.” Portanto, ainda que a Administração se prestasse a utilizar seus meios para a devida pesquisa, é o licitante quem tem a obrigação de fornecer a documentação. E a não entrega desse documento, a rigor, é passível sim de inabilitação.

De toda sorte, por sermos razoáveis, habilitamos porque pesquisamos e verificamos a regularidade, mas o que não é pacífico em termos de decisões administrativas.

### **III - DA POSSIVEL IRREGULARIDADE – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO.**

A Recorrente alega também que *“nota-se claramente que o balanço patrimonial da empresa Super Frio Ar Condicionado é do ano de 2011 e não do ano de 2012, não apresentando, pois, reflexo o atual da empresa.”*. A recorrida por sua vez informa que tal situação demonstra-se absurda, pois que se visualizado no ComprasNet, o mesmo estava válido até 30/06/2013.

Creio que não necessitamos discutir tal pleito, uma vez que não se nega fé a um documento público digital devidamente registrado digitalmente.

### **IV - DA POSSIVEL IRREGULARIDADE – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO REGULAR DA RECEITA FECERAL.**

Aduz a Recorrente que não houve apresentação da certidão de regularidade da Receita Federal do Brasil, contudo, assombra-me a falta de conhecimento do art. 43 da Lei 123/2006, onde, em seu parágrafo primeiro, informa a possibilidade de ME-EPP apresentar, em dois dias úteis após a declaração do que o

fornecedor seja considerado Vencedor, onde, no entendimento deste pregoeiro, esse momento seja perfectibilizado com a Publicação em Diário Oficial da União.

E tendo em vista que tal ato ainda não foi concretizado, não há que se falar em irregularidade fiscal a ponto de inabilitar fornecedor.

#### **V - DA POSSIVEL IRREGULARIDADE – DA NÃO APRESENTAÇÃO ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

Informa a Recorrente também que *“a empresa não apresentou em seus quadros engenheiro elétrico, mas somente engenheiro mecânico, do que se infere não ser empresa com o grau de especialização exigido no edital”*. A Recorrida trata de sua defesa usando-se de transliteração editalícia, contudo, não tratou de informar de obrigação profissional, prevista em Resoluções do CONFEA, que informa que é necessária sim a presença de profissional (permitindo sim que engenheiro mecânico como responsável técnico da empresa).

Tal informação foi obtida após diligência ao CREA-AC por meio de telefonema.

De toda forma, essa informação não é subsídio suficiente para desclassificação do licitante.

#### **VI – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS – NÃO ATENDIMENTO A REGRAS DO EDITAL.**

Como fora explicitado no item I, a Recorrente foi em genérica em demasia, demonstrando pouco foco em qualquer das teses que tentou explorar. Contudo, para a Administração, visamos o *fumus boni iuris* uma vez que, apesar de a mesma não expor corretamente qual o não atendimento às regras do Edital a empresa Recorrida omitiu-se de obedecer, demonstrou que haviam diversos pontos questionáveis e frágeis na decisão administrativa tomada. Assim, este Pregoeiro fez total reexame da documentação entregue, a fim de procurar entender qual o motivo de tanta desconfiança quanto à capacidade técnica e a capacidade econômico-financeira da empresa até então vencedora. Assim, detectamos:

- ausência da entrega da certidão negativa de falência e concordata: de fato, não observamos a presença da mesma tendo em vista nossa preocupação de ver online, assim, passou-se despercebido a ausência da referida certidão no rol de documentos habilitatórios;

- irregularidades quanto à entrega de capacidade técnica.

Detalhando a referida irregularidade na entrega de documentos para qualificação técnica, encontramos:

- a) Ausência do total de atestados ou declarações registradas em entidade competente para fiscalização do exercício profissional, competente da região a que estiver vinculada o licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, com atribuições na área de refrigeração e climatização, conforme subitem 3.1 do Edital;
- b) Ausência também da vinculação dos atestados com o responsável técnico da empresa, conforme segunda parte do subitem 3.3 do Edital.

De fato, se observarmos a documentação da Recorrida veremos 3 (três) atestados em nome da empresa: um expedido pela empresa privada VIVER RESIDENCE, um pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre, e um último pela empresa privada Dental Rio Branco.

Ocorre que, dos três atestados apresentados, somente os da empresa DENTAL RIO BRANCO e do Ministério da Fazenda no Acre estão com o registro no CREA-AC (órgão competente para fiscalização do exercício de fiscalização do exercício profissional), o atestado da empresa Viver Residence foi somente registrada em Tabelionato de Notas e 1º ofício de registro civil, que não é entidade competente para atestar a técnica do serviço prestado.

Assim, detecta-se, em tempo, a primeira grande irregularidade dentro da qualificação técnica do Recorrido.

Após tal análise, passemos então para os atestos válidos.

No atesto expedido pelo Ministério da Fazenda verifica-se a presença do atesto do CREA, expedido por funcionário designado, contudo, verificamos que o Responsável técnico que assina o Atestado (Sr. Gilberto Miyamoto) não é o mesmo informado pelo Licitante no Registro no CREA-RO, na ART 8207059101, que informa a responsabilidade do Sr. Rodolfo Nejur Damo de Araújo. Esta não conformidade também se apresenta no Atestado expedido pela empresa Dental Rio Branco, o qual o mesmo Sr. Miyamoto também assina o referido documento.

Apesar de as CAT informadas pelo licitante estarem registradas em nome do Senhor Rodolfo Nejur Damo de Araújo, verifica-se tal inconsistência de informações que necessariamente deveriam ser apresentadas sem quaisquer vícios no ato da entrega dos documentos de habilitação. Em consulta ao CREA-AC, foi informado pela servidora Débora que de fato há certa irregularidade no Atesto dos referidos atestados, pois não é usual – mesmo que seja possível aceitá-los em tais condições, que atestados de capacidade técnica sejam registrados em nome de responsáveis não informados em tais documentos.

De toda forma, visando manter as regras do Edital e seus Anexos, não vislumbro alternativa a não ser rever o Ato Administrativo, uma vez que o mesmo está maculado por erro reparável, felizmente.

Vale salientar que a presente revisão não é somente um poder da Administração, mas também um dever. Conforme Súmula 473 do STF, que preleciona: *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos(...)”*.

Se observarmos, não há que se falar em liquidez de direito pelo motivo de a empresa ser considerada habilitada, pois que ainda não havia sido aberto prazo recursal para que houvesse análise de possíveis outras partes discordantes do processo. Assim, não havendo liquidez de direito, não há possibilidade de se apreciar se há ou não ato jurídico perfeito na presente situação, pois que a mesma só poderia ser ao menos pensada na remota probabilidade de discussão do assunto após o prazo de recurso. Obviamente terá o licitante o direito de recorrer quando o momento legal surgir, e assim, procurar justificar tal desobediência ao Edital.

## VII – DA DECISÃO PREGOEIRO.

Assim, em face das razões expendidas acima DEFIRO o pedido formulado pela Recorrente, desclassificando a proposta da empresa **SUPER FRIO AR CONDICIONADO, PEÇAS, SERV. COM. E REP LTDA – ME**, retornando a presente licitação à fase de aceitação, visando a melhor proposta entre as remanescentes.

Rio Branco – AC, 17 de junho de 2013.

  
Olívio Botelho de Andrade Neto  
Pregoeiro